

*Supremo Tribunal Federal*

849

08.06.84

SEGUNDA TURMA

01344050  
04501020  
03911000  
00000110

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL nº 102.391-1 - SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO : EDUARDO JESUS DOS SANTOS

E M E N T A: - Roubo impróprio. Consuma-se com o uso da violência imediata, visando assegurar a impunidade do crime. Não há que se falar em tentativa. Inteligência do § 1º do art.157 do Código Penal. Dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário conhecido e provido, para condenar-se o réu como incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal.

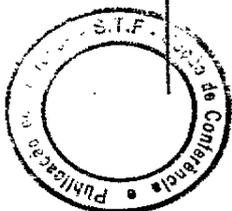
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 1984.

DJACI FALCÃO

Presidente e Relator



*Supremo Tribunal Federal*

08.06.84

SEGUNDA TURMA

850

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 102.391-1 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RECORRIDO : EDUARDO JESUS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: O v. acórdão recorrido acha-se vazado nos seguintes termos:

01344050  
04501020  
03912000  
00000250

" *Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Nº 274.851, da comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e apelados a JUSTIÇA PÚBLICA e EDUARDO JESUS DOS SANTOS:*

*ACORDAM, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação majoritária, negar provimento ao apelo do réu e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público para fixar a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e Cr\$ 1.320,00 de multa, por incursão no art. 157, § 1º, c.c. o artigo 12, II, ambos do Código Penal, mantido o sursis.*

*Através da respeitável sentença de fls. 73 a 75, da qual fica adotado o relatório, Eduardo Jesus dos Santos foi condenado a cumprir a pena de 1 ano de reclusão e a pagar a multa de Cr\$ 1.000,00 como incursão nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, concedido sursis. Irresignado apela objetivando sua absolvição e, inconformado, também apela o Ministério Público pretendendo a condenação do réu nos termos da denúncia. O parecer da Douta Procuradoria Geral da*



Justiça manifesta-se pelo imprivimento do apelo do réu e pelo provimento parcial do apelo do Ministério Público.

É o relatório.

EDUARDO JESUS DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II (última figura) e nas do artigo 157, § 1º, do Código Penal.

A respeitável sentença apelada houve por bem absolver o réu do delito de furto do qual figura como vítima Jorge Paulino (fls. 74) e condená-lo à pena de 1 ano de reclusão e Cr\$ 1.000,00 de multa por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal, desclassificando a segunda infração imputada a ele.

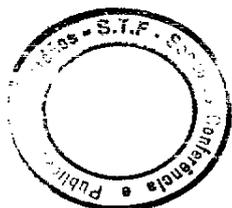
Objetiva o apelo do réu sua absolvição e o recurso do Ministério Público, a condenação do apelado nos termos da exordial da ação penal.

Impossível a solução absolutória manifestada no apelo do réu. É que este, quando inquirido pelo MM. Juiz de Direito, admitiu ter estado no local e afirma ter subtraído a carteira da vítima Clemente, negando, contudo, a subtração em relação à vítima Jorge. Foi reconhecido pela vítima Clemente (fls. 57vº) e a prova oral produzida confirma a prática do ilícito (fls. 58 e 59vº). Há, ainda, a incriminá-lo o auto de apreensão de fls. 23.

A respeitável sentença apelada bem decidiu em absolver o apelado no que tange ao primeiro delito imputado na denúncia.

Fundamenta-se a respeitável decisão para absolvê-lo na denúncia de elementos no contraditório para lastrear a condenação, no que obteve, inclusive, o aplauso do parecer. Na verdade, a vítima não foi inquirida na instrução e a prova oral não enseja o reconhecimento da prática desse delito.

Assim, neste passo, não pode ser deferida a pretensão recursal do Ministério Público.



852

Contudo, merece provimento o apelo do Ministério Público quando pretende o reconhecimento do roubo impróprio no que se refere ao ilícito penal praticado contra Clemente. O depoimento de fls. 58 e as declarações anotadas às fls. 58 verso esclarecem que, efetuada a subtração, o acusado agrediu a vítima objetivando assegurar sua impunidade pois a agressão tinha o fim de ensejar a fuga. Observe-se, porém, que este delito não alcançou sua consumação pois a res foi recuperada e não saiu da esfera de vigilância da vítima.

Assim, ocorreu, na espécie, o delito capitulado no artigo 157, § 1º, c. c. o artigo 12, II, ambos do Código Penal.

A pena-base fica fixada no mínimo legal em consideração ao disposto no artigo 42, do Código Penal, reduzida de 2/3. Assim, a pena privativa de liberdade fica individualizada em 1 ano e 4 meses de reclusão e a de multa atendendo-se ao que dispõe o artigo 43 do Código Penal em Cr\$ 1.320,00.

Fica mantido, outrossim, o sursis bem concedido e que a pena ora imposta não impede a sua manutenção.

Nestes fundamentos, nega-se provimento ao apelo do réu e dá-se provimento parcial ao apelo do Ministério Público para fixar a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e a multa em Cr\$ 1.320,00 por incurso nas sanções do artigo 157, § 1º, c.c. o artigo 12, II, ambos do Código Penal, mantido o sursis.

Presidiu o julgamento, o Sr. Juiz Nogueira Carmo, participando os Srs. Juizes Gustavo Uhlendorff (Vencido) e Dias Tatit.

São Paulo, 30 de junho de 1983.

(a) Veiga de Carvalho - Relator.™ (fls. 148 a 151).



# Supremo Tribunal Federal

RE 102.391-1-SP

-04-

853

O Ministério Público Estadual interpôs recurso extraordinário apontando alguns julgados como divergentes (fls. 153 a 159).

Pelo despacho de fls. 162 foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 164 a 165 e contra-razões de fls. 167 a 170, subiram os autos a esta Corte.

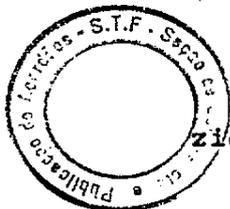
V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): Assiste razão ao recorrente, porquanto no crime de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Cód. Penal), não se admite a forma tentada.

Dissertando sobre o roubo impróprio dizia o saudoso Ministro Nelson Hungria: "Já no caso de violência subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa; ou a violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto." (Com. Cód. Penal, vol. VII, pág. 61, 3a. ed., Forense).

De fato, se há violência imediata visando assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Tem-se a consumação do crime. Nos autos ficou comprovado que "efetuada a subtração o acusado agrediu a vítima objetivando assegurar a sua impunidade" (fls. 150).

Ademais, manifesta é a divergência com os acórdãos trazidos à colação, dentre eles o HC 49.436, relatado pelo prantreado



*Supremo Tribunal Federal*

RE 102.391-1-SP

-04-

853

O Ministério Público Estadual interpôs recurso extraordinário apontando alguns julgados como divergentes (fls. 153 a 159).

Pelo despacho de fls. 162 foi o recurso admitido.

Com as razões de fls. 164 a 165 e contra-razões de fls. 167 a 170, subiram os autos a esta Corte.

V O T O

01344050  
04501020  
03913000  
01160310

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (Relator): Assiste razão ao recorrente, porquanto no crime de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Cód. Penal), não se admite a forma tentada.

Dissertando sobre o roubo impróprio dizia o saudoso Ministro Nelson Hungria: "Já no caso de violência subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa; ou a violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto." (Com. Cód. Penal, vol. VII, pág. 61, 3a. ed., Forense).

De fato, se há violência imediata visando assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Tem-se a consumação do crime. Nos autos ficou comprovado que "efetuada a subtração o acusado agrediu a vítima objetivando assegurar a sua impunidade" (fls. 150).

Ademais, manifesta é a divergência com os acórdãos trazidos à colação, dentre eles o HC 49.436, relatado pelo prantreacb



*Supremo Tribunal Federal*

RE 102.391-1-SP

-05-

854

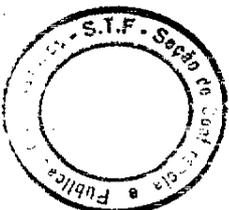
Ministro Barros Monteiro, em aresto assim ementado:

" Habeas corpus. No roubo, quando a violência é subsequente à subtração, o momento consumativo é o em prego da violência. O delito descrito no art. 157, § 1º, do Código Penal não comporta tentativa.

*Ordem indeferida.*" (RTJ 63/345).

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o sursis e fixar a pena em quatro anos de reclusão (art. 157 do Código Penal), e multa de Cr\$ 1.320,00, por ambos os fundamentos e lhe dou provimento, para condenar o réu como incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal, à pena de quatro (4) anos de reclusão e multa de seis mil cruzeiros (mínimo legal).

sao.



EXTRATO DE ATA

RECr 102.391-1 - SP

Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Eduardo Jesus dos Santos (Adv.: Elias Antonio Gagliardi).

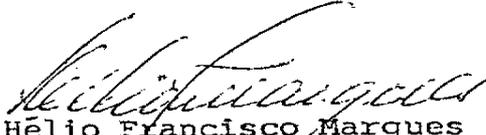
Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2a. Turma, 08.06.84.

01344050  
04501020  
03914000  
00000420

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

  
Hélio Francisco Marques  
Secretário

